

JOSE RUFINO DA
SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA
SILVA NETO:45669163320
Dados: 2024.05.13
17:17:05 -03'00'

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 23053 - SMS

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, Barroso, Fortaleza/CE, CEP n° 60.862-730, neste ato representado por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

imbuído dos mais elevados princípios constitucionais e democráticos, contra a decisão dessa digna Comissão que declarou DESCLASSIFICADA a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., conforme as razões abaixo descritas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor o Recurso Administrativo como reza o instrumento convocatório (Subitem 18.1), é de 03 (três) dias, contados a partir da admissão da manifestação da intenção de recorrer. Sendo, assim, o presente Recurso tempestivo, razão pelo qual o seu mérito merece ser analisado.

2 - DOS FATOS

A empresa licitante, ora Recorrente, participa do processo de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 23053 - SMS**, objetivando o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E MOBILIÁRIO I, QUE SERÃO DESTINADOS AO USO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais e sendo o critério de julgamento de menor preço por item, a empresa Recorrente foi surpreendida com a desclassificação da

sua proposta inicial por suposto descumprimento dos subitens 14.4 e 14.15 do instrumento convocatório, senão vejamos:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	26/02/2024-11:06:06
Fornecedor	PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA
Observação	FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR NÃO CUMPRIR O DISPOSTO NOS SUBITENS 14.4 E 14.5 DO EDITAL, POIS A EMPRESA NÃO APRESENTOU O CATÁLOGO E NEM O REGISTRO DO PRODUTO OU DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO PRODUTO, CONFORME INDICADO NA ANÁLISE TÉCNICA EXPEDIDA PELO ÓRGÃO REQUISITANTE, A QUAL ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA NOS ANEXOS DA LICITAÇÃO NESTA PLATAFORMA.

Ocorre que o(a) Pregoeiro(a) ao invés de abrir diligência, com o fito de manter a proposta mais vantajosa, optou por desclassificar a empresa Recorrente.

Neste ponto específico, em que pese todo o respeito, verifica-se que a decisão que desclassificou a Recorrente, foi arbitrária e eivada de vícios, tendo em vista que os princípios da licitação não foram devidamente aplicados.

Assim, considerando que o procedimento regido pelo Edital prevê a interposição concentrada de recurso 3 (três) dias após a manifestação da intenção de recorrer, tem-se que esta decisão está apta a ser impugnada por recurso administrativo, cujas razões para reforma elenca-se a seguir.

3 - DO MÉRITO

3.1 - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

Consoante apontado, na decisão administrativa ora recorrida, houve a desclassificação da Recorrente, sob o seguinte fundamento do Parecer Técnico:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	26/02/2024-11:06:06
Fornecedor	PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA
Observação	FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR NÃO CUMPRIR O DISPOSTO NOS SUBITENS 14.4 E 14.5 DO EDITAL, POIS A EMPRESA NÃO APRESENTOU O CATÁLOGO E NEM O REGISTRO DO PRODUTO OU DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO PRODUTO, CONFORME INDICADO NA ANÁLISE TÉCNICA EXPEDIDA PELO ÓRGÃO REQUISITANTE, A QUAL ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA NOS ANEXOS DA LICITAÇÃO NESTA PLATAFORMA.

Vejamos o disposto nos subitens 14.4 e 14.5 do Edital:

14.4. Deverá ser anexado à proposta escrita de preços os catálogos dos produtos ou documento equivalente contendo todas as especificações técnicas, que deverão ser entregues preferencialmente em formato PDF.

Por todo o exposto, o Recurso Administrativo haverá de ser provido, a fim de que seja reconhecida a classificação da proposta apresentada pela Recorrente no item 17.

3.2 - DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Repisa-se, que outro ponto que merece atenção, é que esta Comissão de Licitação deveria ter efetuado diligência como o fito de sanar quaisquer dúvidas no presente certame.

Primeiramente é importante verificar o disposto no §3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Imprescindível ressaltar que o Edital dispõe acerca da possibilidade quanto a realização de diligências por esta Comissão.

É importante notar que o poder de diligência se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Vejamos Acórdãos do TCU acerca da realização de diligências:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário) (g.n)

(...) atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei. (Acórdão 2.521/2003-TCU - Plenário)

Vejamos o disposto pelo Ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da necessidade de diligências:

A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para a escolha entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão), mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. [...] Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza uma convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado. (g.n)

Desta forma, resta claro que esta Comissão poderia ter sanado qualquer dúvida acerca da proposta apresentada pela empresa realizando diligência, assim não fomentando nenhuma ilegalidade.

3.3. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

Restou fartamente demonstrado no presente Recurso que os motivos para que a empresa tenha sido desclassificada no presente certame não merecem prosperar, tendo em vista o excesso de formalismo verificado na r. decisão.

In verbis o art. 3º, da Lei n 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei" (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253), bem como que se deve "prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998.).

No mesmo sentido, primando por prestigiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como ao atendimento ao princípio da economicidade, convém citar entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a **contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos

licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) (grifou-se)

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

4 - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que a DESCLASSIFICOU, e ao final, seja dado provimento ao Recurso para o fim de declarar a empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA., CLASSIFICADA quanto ao item 17 no presente certame**, assim, com as regras legais e editalícias do PREGÃO ELETRÔNICO N° 23053 - SMS.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro(a), requer-se, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de maio de 2024.

JOSE RUFINO DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320 NETO:45669163320
Dados: 2024.05.13 17:18:49 -03'00'

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA.

CNPJ nº 09.485.574/0001-71